

PROCESSO: TC-04225/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, Sra. CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO exercício de 2015. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2015. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00033/18

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO, tendo como ordenador de despesas a Prefeita, CELIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, CPF 038596314-97.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** (fls. 223/237) com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
 - 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** O município possui **4.206 habitantes**, sendo 1.838 habitantes urbanos e 2.367 habitantes rurais, correspondendo a 43,70% e 56,28%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Logradouro	12.077.295,86	95,62
Câmara Municipal de Logradouro	552.248,50	4,37
TOTAL	12.629.544,36	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO -** Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária **LDO** e Lei Orçamentária Anual **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 15.261.770,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 12.375.219,97** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$12.629.544,36**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:



- 1.1.05.1. O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** equivalente a **2,06%** (**254.324,39**) da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 973.281,57, distribuído 100,00% Bancos.
- 1.1.05.3. O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 1.510.002,82**.

1.1.06. **LICITAÇÕES:**

- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 41 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 3.494.522,47**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.147.594,78**, correspondendo a **9,09%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS Não** houve pagamento em **excesso** na **remuneração** destes agentes.

1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

- 1.1.09.1. <u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):</u> 23,01% das Receitas de Impostos mais Transferências, NÃO atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.09.2. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) 63,33% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Constatou-se ausência de registro individualizado de receita de rendimento financeiro decorrente da aplicação dos recursos do FUNDEB.
- 1.1.09.3. <u>Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):</u> 21,62%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 41,07% da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram 43,72%, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 226 para 253 em dezembro, correspondendo a uma variação de 11,95%. O quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 7 para 34 em dezembro, correspondendo a uma variação de 385,71%.
- 1.1.10. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** Correspondeu a **100,05%** do valor fixado na **Lei Orçamentária**, mas representou **6,65%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso III, da Constituição Federal.

1.1.11. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:



- 1.1.11.1. Ocorrência de **déficit** na **execução orçamentária**, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 254.324,39**;
- 1.1.11.2. Ocorrência de **déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$1.510.002,82**.
- 1.1.11.3. **Omissão de registro** de receita orçamentária.
- 1.1.11.4. **Não** aplicação do percentual mínimo de **25%** em da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino MDE**.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** (fls. 376/383) que entendeu que os argumentos trazidos aos autos **não sanam as irregularidades constatadas**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 01131/17**, da lavra do Procurador-Geral Manoel Antonio dos Santos Neto, opinou pela:
 - 01.03.1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia Maria de Queiroz carvalho, relativas ao exercício de 2015.
 - 01.03.2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
 - 01.03.3. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
 - 01.03.4. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** constatadas é necessário fazer observar o sequinte:

✓ Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A defesa questionou a forma de cálculo realizada pela Auditoria que deduziu das despesas realizadas o total das receitas do **FUNDEB**, sem considerar o saldo que ao final de **2015** restou em contas bancárias, bem como, equivocadamente a dedução do total das despesas que se refere ao pagamento do **PASEP**.

Os argumentos da defesa não merecem acolhimento, tendo em vista que o método de apuração realizado é o mesmo utilizado a vários exercícios neste Tribunal, tendo como deduções realizadas para fins de limite constitucional do cálculo de **MDE**, entre outras, o resultado líquido nas transferências do **FUNDEB**.



Quanto à exclusão das despesas com **PASEP**, a Auditoria se encontra amparada de acordo com a legislação vigente. Conforme Lei Federal nº 9.715/98, art. 2º, III, a contribuição ao **PIS/PASEP** é apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, não pode ser computada para fins do limite de despesa com educação.

Transcrevo abaixo resultado da consulta à Receita Federal sobre a matéria:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, de 03 de novembro de 2011

ASSUNTO Contribuição para o PIS/PASEP

EMENTA: MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. FUNDEB. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do Município é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. O Município, ao receber os valores relativos às transferências constitucionais ou legais, inclusive a parte destacada para o Fundeb, deve incluí-los na sua totalidade em sua base de cálculo mensal de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Os valores repassados para o Fundeb pelo Município não podem ser excluídos da sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep por falta de amparo legal. Quando ficar comprovado que houve a retenção pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, poderá o Município excluir de suas respectivas bases de cálculos da Contribuição para o PIS/Pasep os valores recebidos a título de transferências constitucionais ou legais, inclusive os valores destacados para o Fundeb.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais demonstradas, somos de parecer que a contribuição para o PASEP não pode ser computada para fins do limite de despesa com educação, visto que, diferentemente dos encargos sociais incidentes sobre o salário dos servidores vinculados à educação, o PASEP é calculado com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, não sendo possível vincular diretamente essa contribuição ao salário do servidor.

Todavia, em relação às fundações públicas, a base de cálculo do PASEP é a folha de pagamento, sendo possível, neste caso, a contabilização como despesa com pessoal.



Portanto, a classificação da despesa de pagamento do PASEP deverá ocorrer da seguinte maneira: 3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas, onde (3) é Despesa Corrente, (3) Outras Despesas Correntes, (90) Aplicações Diretas e (47) é o Elemento de Despesa Obrigações Tributárias e Contributivas, que, de acordo com o MCASP, abrange as despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

Quanto ao FUNDEB, de acordo com a Solução de Consulta nº 86/2011 da SRF, o mesmo deve ser incluído na base de cálculo para apuração da contribuição para o PASEP, visto que tais valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição está prevista na alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Este é o nosso parecer, s. m. j. BOCO8312—WIN REF BEAP

http://www.etecnico.com.br/paginas/mef26548.htm

Todavia, considerando que este Tribunal tem acatado despesa com **PASEP** neste cálculo, bem como, mantendo o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal, no tocante a exclusão de somente **70%** das despesas custeadas com complementação da União ao **FUNDEB**, com fulcro no art. 5°, § 2°, da Lei 11.494/2007, foi refeito o cálculo. Desta feita, o percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**) no **exercício de 2015** foi de **24,05%**, **não atingindo o limite constitucionalmente exigido**, como demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$
A.TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	8.683.798,61
Mínimo a ser aplicado (25% de A)	2.170.949,65
B. DESPESAS TOTAL EM MDE	3.263.361,46
C. Resultado líquido das transferências do FUNDEB	(-)1.069.607,33
D. Inclusão da despesa com PASEP	18.819,55
E. Despesas custeadas com complementação da União ao	(-)123.510,68
FUNDEB (70%)	
F. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	2.089.063,00
CONSTITUCIONAL (B - C +D - F)	
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE	24,05%
IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO	
ENSINO (H/A) * 100%	

Fonte: SAGRES, relatório da Auditoria.



Por outro lado, fazendo o cálculo com fundamento na **Lei do FUNDEB**, **Lei 11.494/2007** (**Art. 1º, I e Art. 3º**), o percentual aplicado em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino – **MDE**, foi de **25,88%**, atingindo assim o limite obrigatório.

DISCRIMINAÇÃO	R\$
A.TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS (Auditoria)	8.683.798,61
Mínimo a ser aplicado (25% de A)	
	2.170.949,65
B. Contribuição p/ formação do FUNDEB (Auditoria)	1.608.637,24
C. Despesas Pagas com recursos próprios em MDE	638.648,34
(Auditoria)	
D. DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	2.247.285,58.
CONSTITUCIONAL (B + C)	
MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE	<mark>25,88</mark>
IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO	
ENSINO (D/A) * 100%	

✓ Omissão de registro de receita orçamentária.

Quanto à matéria, a Auditoria identificou que as disponibilidades do **FUNDEB** são regularmente aplicadas no mercado financeiro, todavia, constatou-se a ausência de registro individualizado desta receita, o que amplia o risco de desvio de recursos do **FUNDEB** para realização de despesas impróprias, com possível descumprimento do parágrafo único do art. 20 da Lei 11.494, de 2007.

Por ocasião da defesa, foram anexados aos autos demonstrativos da Receita Orçamentária onde se verifica mensalmente registro de receita patrimonial decorrentes de remuneração de depósitos bancários, o que também está registrado no **SAGRES**, no montante de **R\$ 100.125,43**. Posteriormente, o interessado apresentou, no Gabinete do Relator, as guias de recolhimento de tributos e rendas, da remuneração de depósitos bancários, bem como, os extratos bancários dos rendimentos obtidos com os recursos do **FUNDEB**, referentes aos meses de **janeiro a dezembro/15**, totalizando **R\$ 30.637,96**. Alegou que o total que está registrado no **SAGRES** é o somatório de todos os rendimentos de outras contas e, não só do **FUNDEB** e, que a ausência de especificação dos rendimentos é decorrente da não permissão no sistema **SAGRES**.

De fato, as receitas oriundas dos rendimentos de aplicação financeira foram registradas na contabilidade do município, entretanto, especificamente neste exercício, os rendimentos da conta do **FUNDEB** não foram agregados a este fundo, conforme demonstrado as fls. 229 do relatório inicial da Auditoria, o que, como bem observou a Auditoria, há "*risco de desvio de recursos do FUNDEB para realização de despesas impróprias, com possível descumprimento do parágrafo único do art. 20 da Lei 11.494, de 2007". Além do mais, tal procedimento reflete no percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério. Vejamos, o percentual apontado pela Auditoria nestes gastos foi de 63,33%. Refeito o cálculo, desta feita, incluindo os rendimentos da conta do FUNDEB (R\$ 30.637,96), o percentual efetivamente aplicado na remuneração do magistério passa para 62,66%, conforme demonstrado a sequir:*



Receitas do FUNDEB	VALOR (R\$)
1.Receitas do FUNDEB (cota-parte + complementação)	2.854.688,40
2.Receita de Receita rendimentos de aplicação	30.637,96
3. TOTAL DAS RECEITAS (BASE DE CÁLCULO)	2.885.326,36
4.Despesa com remuneração dos profissionais do magistério	1.807.941,54
Percentual de aplicação em magistério (4/3*100)	<mark>62,66%</mark>

Fonte: Relatório da Auditoria e comprovantes bancários entregues no gabinete.

Desta forma, houve total descumprimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 20 da Lei 11.494, de 2007:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo".

E, ainda, ao art. 8º, parágrafo único, da LRF que diz:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

A irregularidade comporta aplicação de multa nos termos no art. 56, II da LOTCE.

Considerando que, ao final da instrução processual, **remanesceram as seguintes irregularidades:**

- a. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 254.324,39, em descumprimento aos arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- b. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.510.002,82, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- **c. Não inclusão aos recursos do FUNDEB** das receitas de rendimento financeiro deste fundo, em descumprimento ao art. 20 da Lei 11.494/2007 e art. 8º, parágrafo único, da LRF;

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- ✓ Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2015;
- ✓ ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho;



✓ **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04225/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, exercício de 2015.
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:
 - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho;
 - c) RECOMENDAR a atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente	
Conselheiro Nomi	inando Diniz – Relator
Conselheiro Arnóbio Alves Viana	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Arthu	r Paredes Cunha Lima
	ndrade Farias
	stério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:34



PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes

Assinado 15 de Março de 2018 às 15:33

Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues CatãoCONSELHEIRO

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 19 de Março de 2018 às 19:36



Cons. Arnóbio Alves Viana CONSELHEIRO

Assinado 19 de Março de 2018 às 07:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO